

Fls. Nº 035
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 056/2023

I- RELATÓRIO

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo nº 004/2023, firmado com a finalidade da prestação de serviços de software.

Pretende a Câmara Municipal, realizar o aditamento para para prorrogação da avença e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame legal da possibilidade.

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, a existência de pesquisa de preço de mercado, sendo o atual contratante, o que oferece o menor preço.

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e



Fls. Nº 036
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, o presente contrato, se relaciona não exclusivamente com o acesso a um software ou equipamento de informática, mas sim se aproxima muito mais de suporta á sistemas, como Portais de Transparência e sistemas de apoios legislativos.

Os possíveis desenhos das realidades – tratamos aqui dos possíveis objetos a serem contratados – são complexos, ao ponto de, em muitos casos, ser impossível a separação entre serviços do software, e os serviços de apoio de sistemas que utilizam tais softwares, em realidades como esta a interpretação da Lei deve se dar, principalmente, em relação à sua teleologia. Quanto à proibição para que aluguéis de equipamentos de informática e de assinaturas de softwares superem o total de 48 meses (art. 57, IV, Lei 8666), o seu fundamento, segundo Marçal Justen Filho (2019) se dá em razão de "...a rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.

Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses..."1 Não me parece que tal fundamentação se aplica ao caso em pauta, eis que o objeto contratado é de suporte, não submetido às obsolescências de softwares.

Portanto, o presente caso aproxima-se muito mais de um contrato de prestação de serviços de natureza continuada, essencialmente diferente daqueles previstos na hipótese do inc. IV do art. 57 da Lei 8.666/93, e como consequência, admite- se a prorrogação em até 60 meses do seu início.

É o caso em tela.



Fls. Nº 027

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Com efeito, os serviços técnicos de desenvolvimento e implantação de operações/sistemas/soluções têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

In casu, observo que o Contrato Administrativo nº 004/2023 é perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada) é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do Contrato Administrativo nº 004/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, 29 de dezembro de 2023.

Stephany Jaiany Santos Goes OAB/SE 12.600 Assessora Jurídica